SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088768 - SP (2026/0140364-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA VÁLIDA DIANTE DA PRÁTICA DE FALTA DE NATUREZA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a exigência de exame criminológico para A progressão de regime, em razão da prática de falta grave pelo reeducando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, fundamentada na prática de faltas graves, é válida, mesmo diante de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal.

III. Razões de decidir

3. A prática de falta grave durante a execução da pena justifica a exigência de exame criminológico, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

O registro de falta grave autoriza a exigência de exame criminológico para a progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 731.611/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AgRg no HC n. 979.240/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59868872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b4ef1d99-7d0b-45cb-9673-e2b34983d574

em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, HC n. 974.957/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b4ef1d99-7d0b-45cb-9673-e2b34983d574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088768 - SP (2026/0140364-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA VÁLIDA DIANTE DA PRÁTICA DE FALTA DE NATUREZA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a exigência de exame criminológico para A progressão de regime, em razão da prática de falta grave pelo reeducando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, fundamentada na prática de faltas graves, é válida, mesmo diante de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal.

III. Razões de decidir

3. A prática de falta grave durante a execução da pena justifica a exigência de exame criminológico, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59435296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:07
Código de Controle do Documento: 8a156362-41c9-455f-b480-63ef2cda98f7

O registro de falta grave autoriza a exigência de exame criminológico para a progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 731.611/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AgRg no HC n. 979.240/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, HC n. 974.957/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, porquanto a prática de falta grave por parte do reeducando justifica a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que fatos antigos não justificam a realização do exame criminológico, pois a suposta falta grave seria do ano de 2019, a qual ainda não pode ser considerada, pois o descumprimento do livramento condicional não a caracteriza.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO.*
> *1. A recente Lei nº 14.843/2024 introduziu na LEP o art. 112, § 1º que determina: "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".*
> *2. A menção, no art. 112 da Lei de Execuções Penais - LEP, a atestado de bom comportamento carcerário não impede a realização de exame criminológico, desde que em decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439 do STJ.*
> *3. De acordo com a jurisprudência, não há óbice para que o julgador determine a realização do referido exame, se assim recomendarem as peculiaridades do caso concreto. Tal entendimento foi, recentemente, sumulado no âmbito dessa Corte Superior: Súmula 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*
> *4. No caso em exame, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter o indeferimento do pedido de progressão*

Documento eletrônico VDA59435296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:07
Código de Controle do Documento: 8a156362-41c9-455f-b480-63ef2cda98f7

> *de regime, o fez em decisão fundamentada, considerando que o paciente foi condenado por crimes graves (roubo qualificado, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, disparo de arma de fogo, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), possui longa pena remanescente (até 2031) e histórico de falta disciplinar de natureza grave, a evidenciar periculosidade (fls. 15/20).*
>
> *5. Nestes termos, de acordo com o enunciado 439 e o artigo 112 da Lei da Execução Penal, o acórdão não fere direito subjetivo amparável por este habeas corpus.*
>
> *- Parecer pelo provimento do agravo regimental."* (fl. 74).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, confira-se o seguinte excerto do julgado prolatado na origem:

> *"No caso, não se verifica flagrante ilegalidade, uma vez que, a r. decisão de fls. 27/28, proferida em 7.1.2026, está fundamentada em elementos concretos, pois o paciente foi condenado por crimes graves (roubo qualificado, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, disparo de arma de fogo, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), possui longa pena remanescente (até 2031) e* ***histórico de falta disciplinar de natureza grave, a evidenciar periculosidade (fls. 15/20)."*** (fl. 11)

Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003 no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão/livramento condicional, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização.

Nessa esteira, editou-se o Enunciado n. 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

> *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

A fundamentação deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena.

Documento eletrônico VDA59435296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:07
Código de Controle do Documento: 8a156362-41c9-455f-b480-63ef2cda98f7

Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado de forma correta baseou-se, dentre outros elementos, no conturbado histórico prisional do apenado, no qual consta a prática de falta grave no curso da execução penal.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."*
>
> *2. Referido entendimento é objeto da Súmula n. 439/STJ ("admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.").*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata dos delitos praticados, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência, por não serem elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena, não justificam a determinação de realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo para concessão de benefícios executórios.*
>
> *4. A Corte Local decidiu em conformidade com o posicionamento adotado por este Tribunal Superior, eis que determinou a realização do exame criminológico com base em fundamentação idônea, relativa ao histórico prisional conturbado do reeducando, o qual ostenta a prática de três faltas graves, a última delas em tempo recente, sendo que a fuga foi perpetrada em 29/8/2007, logo após ser beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, com captura apenas em 15/2/2015, ocasião em que foi preso em flagrante, portando arma ilegal, de numeração suprimida.*
>
> *5. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 923.091/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de*

Documento eletrônico VDA59435296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:07
Código de Controle do Documento: 8a156362-41c9-455f-b480-63ef2cda98f7

flagrante ilegalidade, porquanto o histórico prisional conturbado do apenado justifica a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime.

2. O Tribunal de origem afastou a decisão do Juízo da Execução que deferira a progressão de regime, destacando a prática de faltas graves e o cometimento de novos delitos durante a execução da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida, considerando o histórico prisional conturbado do apenado, em virtude do cometimento de novos delitos e a prática de faltas graves, durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

4. A gravidade abstrata dos delitos e a longevidade da pena não são suficientes para exigir exame criminológico; é necessário um elemento concreto, como faltas graves ou novos delitos durante a execução da pena.

5. O histórico prisional conturbado do apenado, com reincidência e faltas graves, justifica a realização do exame criminológico, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

6. A análise do requisito subjetivo para progressão de regime deve considerar todo o período de execução da pena, sem limitação temporal, para averiguar o mérito do apenado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: ***"1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando fundamentada em elementos concretos, como faltas graves ou novos delitos durante a execução da pena.*** *2. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de execução da pena, sem limitação temporal.".*

(AgRg no HC n. 979.240/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. HISTÓRICO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

Ordem denegada.

(HC n. 974.957/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Acrescenta-se, por fim, que as teses da defesa de que fatos antigos não justificam a realização do exame criminológico, pois a suposta falta grave seria do ano de 2019, a qual ainda não pode ser considerada, pois o descumprimento do livramento condicional não a caracteriza, não foram objeto de deliberação no julgado atacado e, desse modo, não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59435296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:07
Código de Controle do Documento: 8a156362-41c9-455f-b480-63ef2cda98f7

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:07
Código de Controle do Documento: 8a156362-41c9-455f-b480-63ef2cda98f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.768 / SP

Número Registro: 2026/0140364-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078788420188260635 00098489720238260521 20302507420268260000 78788420188260635 98489720238260521

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 8f69c9af-b332-4717-8395-5ec70d7596fa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 8f69c9af-b332-4717-8395-5ec70d7596fa